



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.941 - PR (2013/0110060-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**
ADVOGADOS : **HELOISA RIBEIRO LOPES E OUTRO(S)**
IVO PETRY MACIEL NETO
AGRAVADO : **ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, "*Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro*" (**AgRg no REsp 1.024.8687/SP**, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11).

2. A decisão impugnada, ao contrário do que alega a agravante, não declarou a inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tendo tão somente indicado a adequada exegese do referido dispositivo legal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.941 - PR (2013/0110060-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**
ADVOGADOS : **HELOISA RIBEIRO LOPES E OUTRO(S)**
IVO PETRY MACIEL NETO
AGRAVADO : **ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, a fim de apreciar a comprovação ou não da transferência de propriedade do veículo.

A ora agravante sustenta que, ao promover a mitigação do art. 134 do CTB, o Superior Tribunal de Justiça estaria declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, sem observar os ditames do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.941 - PR (2013/0110060-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mérito, a insurgência merece prosperar.

No caso, o debate gira em torno da obrigatoriedade da comunicação ao órgão executivo de trânsito sobre a transferência da propriedade do veículo, a fim de afastar a responsabilidade solidária do antigo proprietário pelo pagamento das penalidades administrativas impostas após a alienação do bem. Sobre a matéria, a Corte Estadual assim consignou (fls. 205/206):

Isto porque a tese de que a transferência se dá pela simples tradição era possível no antigo Código de Trânsito, contudo como a venda do veículo ocorreu em 17/10/2002 (fls. 109/110), ou seja, sob a vigência do novo Código de Trânsito (Lei 9.503/97), a tese não mais prospera, eis que o artigo 134, do novo código impõe ao proprietário antigo a obrigação de comunicar a transferência ao órgão de trânsito, o que não ocorreu no caso em tela, conforme observa-se dos documentos às fls. 29/51 dos autos.

(...)

Assim, não tendo o apelante encaminhado os documentos de transferência de propriedade, não há que se falar em ilegitimidade passiva, visto que o artigo é claro no que tange à responsabilidade solidária.

Verifica-se, portanto, que o entendimento da Corte de origem diverge do posicionamento da jurisprudência pacífica do STJ, cujo posicionamento assevera que: "Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasileiro" (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11). Nesse mesmo sentido, sobressaem os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art.

134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11).

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a.

3. Tendo o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluído que a autoridade administrativa foi cientificada da transferência de propriedade do veículo, em data anterior ao cometimento das infrações, rever tal entendimento, encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 101.484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/9/2012)

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO.

Consoante entendimento desta Corte, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando restarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 174.090/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/6/2012)

A partir das razões acima expostas, verifica-se que a decisão agravada acompanha o entendimento da jurisprudência desta Corte no que se refere à interpretação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

134 do CTB.

Ademais, não prospera a alegação da agravante de que a decisão recorrida ofende a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF e também a Súmula Vinculante nº 10 do STF. Isso porque não houve, por parte deste Superior Tribunal de Justiça, declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, mas apenas a indicação da melhor exegese do referido dispositivo legal. Por oportuno, destaca-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador.

2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.

3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art.

134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/8/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0110060-3

**AgRg no
REsp 1.378.941 / PR**

Números Origem: 201100463273 35690 7957479 795747900 795747901 795747902

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADOS : HELOISA RIBEIRO LOPES E OUTRO(S)
IVO PETRY MACIEL NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADOS : HELOISA RIBEIRO LOPES E OUTRO(S)
IVO PETRY MACIEL NETO
AGRAVADO : ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.